

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2025.

PROJETO DE LEI N.º 5/2025.

OBJETO: ALTERA A LEI N.º 3.159, DE 18 DE JUNHO DE 2018, “REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS”.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

De iniciativa do Prefeito Thiago Martins Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 5/2025, que altera a Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, “reestrutura o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos efetivos”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. Despacho.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e financeira, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:



(...)

III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:(...)

b) regime jurídico dos servidores municipais;

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

Quanto ao conteúdo da matéria propostavê-se que a alteração da Lei n.º 3.159/2018, que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos conta com a seguinte mensagem do Autor:

“O Município de Unaí celebrou convênio com a União que tem como objeto a delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobrança relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Em agosto de 2024, a Prefeitura Municipal de Unaí foi notificada pela Receita Federal do Brasil (Informação Fiscal nº 001/2024 - EQUIPE ITR) a respeito do descumprimento das condições estabelecidas no convênio, o que, segundo consta, poderá ensejar sua denúncia. Segundo a Receita Federal, o Município estaria descumprindo os termos do convênio em virtude das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal constantes na Lei n.º 3.673, de 2023, que estabelece a fiscalização como competência privativa do referido cargo. Instado a manifestar a respeito do descumprimento das condições, o Município informou que as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos não foram extintas, mas apenas transformou-as em concorrentes com as do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal. De acordo com a redação dada pela Lei n.º 3.673, de 2023, as atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal no tocante a fiscalização são privativas, o que, segundo a Receita Federal, é empecilho para o convênio firmado pelo município seja efetivamente cumprido. Apesar do entendimento firmado pelo ex-gestor junto a Receita Federal no sentido de que as atribuições do cargo de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos são concorrentes, não se pode olvidar que a redação dada ao Anexo VIII, da Lei n.º 3.159, de 2018, indica que a atribuição de fiscalização é privativa e não concorrente, razão pela qual não pode ser exercida por outro cargo. Portanto, para atender a determinação da Receita Federal faz-se necessário promover a alteração do Anexo VIII, da Lei n.º 3.159, para que o Auditor Fiscal da Receita Municipal possa executar, de forma concorrente com os ocupantes da carreira de Fiscal de Tributos, a fiscalização, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação e controle das atividades, no âmbito da competência tributária municipal. Registre-se, por oportuno, que, em 1º de agosto de 2024, a Receita Federal solicitou que a alteração legislativa fosse efetuada em até 6 (seis) meses, razão pela qual requer que a tramitação do projeto de lei ora apresentado se dê em regime de urgência, nos termos regimentais. Essas são as razões que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, esperando que a deliberação desta Câmara Municipal seja pela aprovação do projeto de lei ora proposto.”

Este Relator entende plausível a alteração das atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos, em conformidade com a Mensagem do Autor.

Não foram identificadas questões legais ou conflitos que possam impedir a aprovação e implementação do projeto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.



3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81 da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA, CPF: 791.03*.*6-*9** em **17/02/2025 13:09:16**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13R3.6609.5163.Z33A.4862**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2F8.332** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 33/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19*.*6-*8**, em **17/02/2025 - 11:31:56**

Código de Autenticidade deste Documento: 1128.3631.5561.Z78U.6723



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

